



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.005152/2005-89
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1801-00.700 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 30 de setembro de 2011
Matéria IRPJ - Auto de Infração - Revisão de DIPJ
Recorrente EMPRESA CRISTO REI LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000, 2001

PERÍCIA. INDEFERIMENTO. NULIDADE DA DECISÃO.

Motivado o indeferimento do pedido de perícia pela turma julgadora *a quo*, não há que se invocar o cerceamento de defesa. A turma julgadora é livre para formar sua convicção quanto à necessidade ou não da realização de provas para dirimir o litígio administrativo fiscal, podendo indeferir o pedido formulado pelo contribuinte (art. 18, *caput*, PAF)

PREJUÍZO FISCAL. PARCELA COMPENSÁVEL. LIMITAÇÃO LEGAL.

O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado (art. 15, Lei nº 9.065/95).

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. DIPJ. ÔNUS DA PROVA.

Para desconstituir o lançamento tributário calcado em dados informados pela própria empresa em DIPJ, mister é a apresentação de documentação comprobatória capaz de ilidir a tributação erguida.

INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula nº 2/Carf.)

MULTA DE OFÍCIO. DESCABIMENTO. NATUREZA CONFISCATÓRIA. INCONSTITUCIONALIDADE

Não pode órgão integrante do Poder Executivo deixar de aplicar penalidade prevista em lei em vigor, cuja inconstitucionalidade não foi reconhecida pelo STF.

(Súmula nº 02 do CARF)

JUROS. TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula nº 4/Carf:)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar as nulidades suscitadas pela recorrente, e, no mérito, negar provimento ao recurso nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Maria de Lourdes Ramirez, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira, Edgar Silva Vidal e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A empresa recorre do Acórdão nº 12-19.530/08 exarado pela Segunda Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro/RJ, fls. 156 e ss, que manteve em parte a autuação sofrida, consubstanciada no Auto de Infração lavrado para a exigência fiscal de IRPJ relativa aos anos-calendários de 2000 e 2001, no total de R\$ 59.257,52, incluídos os juros e a multa de ofício regular pertinentes.

Aproveito trechos do relatório do aresto vergastado para historiar os fatos:

“Conforme descrição dos fatos, às fls. 112/113, foram apuradas as seguintes infrações:

2.1. Ausência de adição ao lucro líquido do período, na determinação do lucro real apurado nas Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica-DIPJ dos anos-calendário de 2000 e 2001, do lucro inflacionário realizado sem observância do percentual de realização mínima previsto na legislação de regência.

[...]

2.2. Diferença de R\$ 9.016,70 entre o IRPJ informado na DIPJ e declarado na DCTF.

Irresignado, o interessado apresentou a impugnação de fls. 129/136, alegando, em síntese, o que se segue:

- nulidade da ação fiscal, pois, da análise do auto de infração à fl. 107, percebe-se que os valores foram apurados por amostragem;

- o valor indicado como diferença não declarada foi compensada com o imposto de renda retido na fonte, operação contabilmente demonstrada no livro Diário;
- na realidade, poderia ser multada pela apresentação errônea da DCTF ou ser obrigada a pagar a diferença entre o valor compensado (R\$ 8.709,00) e o valor encontrado pelo Fisco (R\$ 9.016,700), ou seja, R\$ 307,70;
- ainda assim possui saldo de IRRF para compensar a suposta diferença; logo, improcede o lançamento de ofício;
- a adição do lucro inflacionário as declarações de IRPJ 2000/2001 não altera a base de cálculo das mesmas, tendo em vista que possui prejuízo acumulado muito alto;
- a irregularidade levantada pelo autuante pode ser regularizada através de uma DCTF retificadora, que por não resultar na diminuição ou exclusão de tributo, não se sujeita ao limite estabelecido no art. 147, §1º, do Código Tributário Nacional;
- o Fisco aplicou a taxa SELIC de forma capitalizada, o que configura ilegalidade;
- a multa aplicada é excessiva, consubstanciando flagrante confisco;
- requer a produção de prova pericial, para tanto indica perito e formula os quesitos a serem respondidos.

A) Sobre a exigência lastreada na ausência de recolhimento de IRPJ por não realização do lucro inflacionário, ao percentual de 10% a.a.

A turma julgadora de primeira instância cancelou a exigência de crédito tributário a pagar relativamente ao ano de 2000, nos seguintes termos:

“Ex-vi do art. 449 do RIR/1999, a partir de 01/01/1996, o interessado deveria realizar, no mínimo, 10% do lucro inflacionário existente em 31/12/1995. Em sendo assim, nos anos-calendário de 2000 e 2001, **é devida a realização mínima de R\$ 126.677,91 (R\$ 1.266.779,08 x 10%).**”

Assiste razão ao interessado ao afirmar que, relativamente ao ano-calendário de 2000, nenhum valor é devido a título de IRPJ, em face do prejuízo fiscal apurado na DIPJ/2001 de R\$ 5.351.451,07 (fl.74). **Nesse caso, reduziu-se, apenas, o prejuízo declarado de R\$ 5.351.451,07 para R\$ 5.224.773,16.”**

(grifos não pertencem ao original)

Observo que não há imposto a exigir, mas a infração reflete no saldo do prejuízo acumulado da contribuinte.

Também restou observado no decisório que, após o lançamento fiscal, o próprio sistema de controle de lucro inflacionário e prejuízos fiscais ajustou os saldos em razão de “baixas por decadência” de períodos anteriores, sendo as matérias tributáveis originalmente exigidas, reduzidas. *In verbis*:

“Verifica-se que, posteriormente ao lançamento, o Fisco expurgou do saldo do lucro inflacionário acumulado as parcelas já decaídas, identificando-as no demonstrativo do SAPLI como “Baixa por decadência” (fls.141/145), apurando, assim, novo saldo de lucro inflacionário a realizar em 31/12/1995, no valor de R\$ 1.266.779,08.”

No que respeita ao ano-calendário de 2001, restou IRPJ a pagar, conforme explicitado e já considerado o novo saldo de prejuízo acumulado, devidamente realizados os ajustes em função do percentual legalmente admitido (30%):

“O mesmo não se pode dizer em relação ao ano-calendário de 2001, posto que foi apurado lucro real na DIPJ (fl.35). **Ainda que o interessado possua substancial saldo de prejuízo fiscal de anos-calendário anteriores, a compensação do prejuízo está limitada a 30% do lucro líquido ajustado** pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, por força do disposto no art. 15 da Lei nº 9.065, de 20/06/1995.

Assim sendo, é devido o IRPJ no valor de R\$ 13.301,18, conforme a seguir:

[tabela de cálculos]

(grifos não pertencem ao original)

B) Sobre a exigência lastreada na diferença entre o valor de IRPJ informado na DIPJ e aquele informado em DCTF

A contribuinte informou IRPJ a pagar no valor de R\$ 9.016,70 *versus* 0,00 na DIRF correlata.

Assim dispôs o voto:

“De plano, cabe destacar que o montante de R\$ 9.016,70 não se refere a "valor encontrado pelo Fisco", mas sim de **valor informado pelo próprio interessado na ficha 12A (Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real) da DIPJ/2002, ano-calendário de 2001**, a título de imposto de renda a pagar.

Uma vez que os débitos consignados na DIPJ/2002, não informados na DCTF, não são considerados débitos confessados, dado que a DIPJ, instituída pela IN SRFn⁰ 127, de 1998, passou a ser meramente informativa, não mais ostentando atributo de confissão de dívida, **a falta de pagamento do IRPJ declarado no valor de R\$ 9.016,70, não confessado na DCTF, justificou a exigência do débito com imposição de multa de ofício.**

Em sua defesa, o interessado alega que o valor não declarado na DCTF foi compensado com o IRRF, no valor de R\$ 8.709,00, conforme comprovaria o livro Diário de fl. 138. Alega, ainda, que possui saldo atinente a IRRF, para compensar com a suposta diferença de R\$ 307,70.

Entretanto, **pela cópia do lançamento juntada aos autos, não é possível concluir que o valor de R\$ 8.709,00 refere-se, de fato, à compensação de IRRF.** Isso porque o histórico do lançamento não faz qualquer referência a respeito ("**VLR QUE SE TRANSF. REF. COMPENSAÇÃO IRPJ/2001- PROV. IMPOSTO DE RENDA**"), e sem o plano de contas não é possível identificar a conta creditada (1.1.3.02.0002).”

(grifos não pertencem ao original)

Todavia, no tocante a esta matéria tributável, a turma julgadora *a quo* reduziu o valor lançado (grifei) por considerar, *ex officio*, os valores de impostos retidos (IRRF) pelas fontes pagadoras acusados no sistema interno da Receita Federal do Brasil (RFB), informados em DIRF:

“Por outro lado, há que se observar que na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte-DIRF do ano-calendário de 2001 (fls. 146/149), as fontes pagadoras informaram as seguintes retenções de IR:

[tabela de cálculos]

Basicamente, os rendimentos são decorrentes de aplicações financeiras, cujas receitas correspondentes integraram o lucro real (linha 24 da ficha 06 A da DIPJ à fl.34).

De acordo com a legislação de regência, o imposto retido na fonte é considerado antecipação do devido para as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real. Assim sendo, **não obstante o erro no preenchimento da DIPJ, exige-se do interessado apenas a diferença de R\$ 3.789,48 (R\$ 9.016,70 - R\$ 5.227,22).**

(grifos não pertencem ao original)

C) Pedido de perícia

Indeferiu-se o pedido de perícia formulado pela impugnante, nos seguintes termos:

“Indefiro-o, por entender estarem presentes nos autos todos os elementos necessários para formar minha convicção. Ademais, **a perícia não é meio próprio para comprovação de fatos que possa ser feita mediante a mera apresentação ou juntada de documentos, cuja guarda e conservação compete ao contribuinte**, mas sim para esclarecimento de pontos duvidosos que exijam conhecimentos especializados.”

(grifos não pertencem ao original)

A empresa, tempestivamente, interpôs o Recurso de fls. 176 e ss, preliminarmente arguindo nulidade da decisão prolatada por cerceamento de defesa causado pelo indeferimento da perícia solicitada, que ao seu ver, se realizada, comprovaria, no mérito, o IRRF contabilizado no Livro Diário no valor de R\$ 8.709,00 e saldo de IRRF que implicam no cancelamento da exigência fiscal.

No demais, reprisa os termos da defesa exordial:

- a) acusa o Auto de Infração de padecer de nulidade por carecer de liquidez e certeza, não demonstrar cabalmente as infrações tributárias, carecer de veracidade por não se ater à realidade fática e de elementos concretos, carecer de fundamentação; invoca citações doutrinária, ementas de jurisprudência, princípios da moralidade administrativa, razoabilidade, proporcionalidade;
- b) a respeito da parcela de realização mínima do saldo de lucro inflacionário, insta em argumentar que possui saldo de prejuízo suficiente para inibir a exação fiscal e que o problema poderia ter sido solucionado pela retificação, de ofício, da DCTF entregue;
- c) combate veemente a aplicação da multa por sua natureza confiscatória e discorre sobre a inaplicabilidade dos juros moratórios calculados à taxa Selic.

É o suficiente para o relatório. Passo a analisar as razões recursais.

Voto

Conselheira Ana de Barros Fernandes, Relatora

Conheço do recurso interposto, por tempestivo.

I) Das preliminares

I.a) Nulidade da decisão de primeira instância – cerceamento de defesa

Ao indeferimento do pedido de perícias, a empresa pugna pela nulidade da decisão de primeira instância, por cerceamento na sua defesa. Diz que a perícia é necessária para comprovar o valor de IRRF a ser compensado com o valor de IRPJ que está sendo exigido na autuação, que este valor está contabilizado no Livro Diário e que o erro ao não informá-lo na DCTF acarretaria mera retificação nas informações inseridas nesta declaração.

Todavia, as argumentações da recorrente não merecem acolhida.

Primeiramente, porque as retificações de declarações, ou entrega destas, após iniciado o procedimento fiscal, não surtem qualquer efeito. Esta matéria tem entendimento assente neste tribunal administrativo e já foi inclusive sumulada:

Súmula CARF nº 33: A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

A entrega de DCTF implica em confissão do débito informado nesta declaração e tendo já sido objeto de auditoria, a recorrente não pode eximir-se da multa de ofício, regular. A constituição do crédito tributário, na ausência do procedimento espontâneo do contribuinte, é feita através do Auto de Infração, e, por força legal, acompanhada dos acréscimos legais (multa de ofício e juros moratórios), tal qual foi realizado no presente caso.

Quanto à existência de IRRF passível de compensação e da necessidade da realização de perícia para comprová-lo, entendo, preliminarmente ser esta desnecessária, acompanhando as razões de decidir da turma julgadora de primeira instância.

A despeito dos contribuintes terem o direito processual potestativo de solicitar perícias ou realização de diligências, estas podem, diante das circunstâncias de cada caso, serem consideradas desnecessárias para formar a convicção do julgador, sem que isto signifique ofensa ou prejudique a sua defesa.

É o caso. O mero registro contábil no Livro Diário de valor que indica haver a empresa sofrido retenção de imposto de renda por fonte pagadora, desacompanhado do documento em que se fundamente a escrituração é inábil para comprovar a efetiva retenção. Toda a escrituração contábil é ‘espelho’ das atividades comerciais e negociais da pessoa jurídica e deve estar comprovada em documentação hábil e idônea.

Os procedimentos de perícias ou realização de diligências são custosos à Fazenda Nacional. A perícia é totalmente descabida, pois serve para elucidar ponto obscuro e que demande conhecimento específico, o que não se aplica ao caso em concreto. E a realização de diligência – para que se verifique o documento correspondente ao registro contábil – deve, como foi, ser indeferida pois trata-se de prova que a recorrente deva possuir e passível de juntada aos autos, o que até o presente momento não foi, fazendo supor que não é hábil para ilidir a tributação imposta.

Ressalto ainda, que o ônus probatório neste caso é da empresa autuada, visto que as declarações entregues ao fisco – que devem retratar fielmente a sua contabilidade – não foram preenchidas devidamente, segundo alega. Daí que para modificar, ou cancelar, a presente autuação a recorrente deve apresentar documentação comprobatória convincente em contrário àqueles dados informados de forma espontânea e que originaram a tributação ora debatida.

Este princípio é consagrado pelo art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil – CPC, aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal – Decreto nº 70.235/72 (PAF):

Art. 333 - O ônus da prova incumbe:

[...]

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

O Regulamento do Imposto de Renda vigente – RIR/99 (Decreto nº 3.000/99), em seu artigo 923 disciplina:

Da Prova

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º).

(grifos não pertencem ao original)

A recorrente não apresenta os documentos correspondentes aos valores que invoca ao seu favor, a título de retenções efetuadas por fontes pagadoras passíveis de compensação com o IRPJ a pagar informado em DIPJ, e esta atitude não demanda qualquer diligência do fisco a ser realizada.

O § único do art. 420 do CPC assim dispõe:

Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando:

I - aprova do fato não depender do conhecimento especial de técnico;

II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas.

E sobre o indeferimento do pedido de provas o artigo 18, *caput*, do PAF reza:

Art. 18. *A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, **quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis**, observado o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/1993).*

(grifos não pertencem ao original)

Destarte, a decisão de primeira instância não padece de qualquer vício que possa lhe imputar a nulidade aventada, sobretudo por cerceamento de defesa.

I.b) Nulidade do lançamento tributário

A recorrente argumenta que o lançamento tributário padece de vários vícios e que sequer a autoridade fiscal verificou os assentamento contábeis da empresa.

Cumpre esclarecer que, *in casu*, trata-se de auditoria sumária realizada em revisão da DIPJ entregue pela empresa em confronto com os dados arquivados nos sistemas informatizados da RFB, estando todo o procedimento fiscal respaldado na legislação tributária.

Consoante explicitado no relatório do aresto combatido, as infrações tributárias verificadas na revisão de malha fiscal, são simples. Parcela mínima do saldo do lucro inflacionário não realizada nos anos-calendários de 2000 e 2001, sendo que, o próprio sistema SAPLI expurgou as parcelas decaídas e ajustou o referido saldo e exonerou a recorrente com relação ao ano de 2000, e falta de pagamento/confissão do saldo de IRPJ a pagar (AC 2001).

Basta verificar dos autos que a empresa foi devidamente intimada a esclarecer sobre estes dois pontos (“Termo de Intimação – Revisão DIPJ” fls. 03 e 04), bem como ler o Auto de Infração de fls. 107 a 114, no qual as referidas infrações tributárias foram minuciosamente explicitadas, a fundamentação legal foi exposta, os valores das matérias levadas à tributação também estão expressos, os demonstrativos de cálculos, inclusive dos acréscimos moratórios, enfim, todos os elementos materiais e formais constam da autuação, consoante exige o artigo 142 do Código Tributário Nacional (CTN), quanto aos elementos materiais, e o artigo 10 do PAF, quanto aos elementos formais:

Lançamento – art. 142, caput, CTN

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Decreto 70.235/72 – art. 10, PAF

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Infundadas, por conseguinte, as alegações de que o Auto de Infração lavrado contra a recorrente possui quaisquer vícios, ou omissões, que possam acarretar a nulidade do lançamento tributário. As infrações tributárias tanto foram explicitadas que a recorrente se defendeu com conhecimento de cada um dos pontos da autuação.

No que concerne às citações doutrinárias e jurisprudenciais trazidas pela recorrente, não se aplicam ao caso, conforme ora explicitado, visto estar a autuação em estrita observância ao princípio da legalidade.

Quanto aos invocados princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não são aplicáveis no âmbito do julgamento administrativo que está adstrito às normas legais vigentes. Dispõe a Súmula nº 02 do CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

II) Do mérito

A recorrente não confronta o valor exigido a título de parcela mínima realizável do saldo do lucro inflacionário, nem a fundamentação legal da exigência, mas argumenta que nenhum valor poderia lhe ter sido exigido, de ofício, em razão do relevante saldo de prejuízo fiscal que possui.

A turma julgadora *a quo* não somente explicou os termos da legislação tributária no que respeita à utilização do saldo de prejuízos acumulados, mas também demonstrou os cálculos de aproveitamento deste prejuízo para o ano-calendário em questão, respeitando o limite legal. Assim restou fundamentado no aresto – fls. 162 e 163:

“Ainda que o interessado possua substancial saldo de prejuízo fiscal de anos-calendário anteriores, a compensação do prejuízo está limitada a 30% do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, por força do disposto no art. 15 da Lei nº 9.065, de 20/06/1995.”

Transcrevo, por oportuno, o artigo 15, *caput*, retro citado:

Lei nº 9.065/95

Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e

exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.

(grifos não pertencem ao original)

A recorrente no que respeita este tópico não logra comprovar que os cálculos efetuados no acórdão vergastado estão equivocados, razão pela qual o valor de IRPJ a pagar, recalculado, considera-se correto.

II.b) Do saldo de IRPJ a pagar – diferença entre os valores da DIPJ e da DCTF

Praticamente a apreciação das razões contestatórias da recorrente a respeito deste item foram feitas juntamente com a preliminar de nulidade do acórdão aventada pela empresa, no item “I.a” deste voto.

A empresa embora alegue que possui IRRF no valor de R\$ 8.709,00 passíveis de compensação com o IRPJ informado na DIPJ (ac 2001), trouxe aos autos somente o registro contábil deste valor, desacompanhado de documentação hábil e idônea sobre a qual a escrituração foi realizada.

De ofício, a turma julgadora reconheceu que a empresa erroneamente preencheria a DIPJ não informando no campo próprio as retenções sofridas, acusadas nas DIRF entregues pelas fontes pagadoras das quais constou como beneficiária (fls. 164) fazendo os ajustes necessários, e apurando o saldo remanescente de IRPJ a pagar no valor de R\$ 3.789,48, para o ano-calendário de 2001.

Por falta de documentação que comprove a empresa possuir outro valor a este título – IRRF – passível de compensação com o IRPJ declarado (DIPJ/02), não merece reparo o lançamento tributário, além daquilo que foi devidamente ajustado pela decisão de primeira instância.

III) Da natureza confiscatória da multa de ofício e dos juros moratórios calculados à taxa Selic

No que respeita às arguições de inconstitucionalidade das normas tributárias em vigência, é defeso a este colegiado administrativo de julgamento se pronunciar sobre o assunto, sendo mansa e pacífica a jurisprudência firmada neste sentido, conforme se depreende da Súmula n. 02 recepcionada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, já transcrita, editada pelo então Primeiro Conselho de Contribuintes, à qual se vincula esta turma julgadora, nos termos do artigo 72, *caput*, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – Ricarf (Portaria MF n. 256/09).

Especificamente tratando-se dos juros – Selic, o CARF editou a Súmula nº 04:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Destarte, tratando-se de matérias sumuladas por este órgão, fica vedado a esta turma divergir do enunciado, nos termos do artigo 72, *caput*, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – Ricarf (Portaria MF nº 256/09):

Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

Por todo o exposto, voto em afastar as nulidades suscitadas pela recorrente, e, no mérito, negar provimento ao recurso nos termos deste voto.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Relatora